



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 016/14-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da exposição de motivos, fls. 03/14, encaminhada via Ofício n.º 2712.2012.PGJ.593375.2012.20538, subscrita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, de alteração da Resolução n.º 548/2007-CSMP, sobre a classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 548/2007-CSMP, de 19.12.2007;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 089/2012-CNMP, de 28.08.2012, com redação alterada pela Resolução n.º 100/2013-CNMP, de 07.08.2013;

CONSIDERANDO o teor do Voto n.º 010.2014.818272.2012.20538, proferido pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, nos autos do Procedimento Interno n.º 593375.2012.PGJ, pela aprovação *in totum* da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, com o acréscimo, nos termos determinados pela Resolução n.º 089/2013-CNMP, com redação alterada pela Resolução n.º 100/2013-CNMP:

Art. 17. (...)

§ 1.º No âmbito de cada Ministério Público, das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Superior ou órgão especial superior. (grifo nosso).

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária realizada em 28 de março de 2014;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado o § 1.ºA., no art. 7.º, na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

§ 1.ºA. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de informações quanto à tramitação de inquérito civil ou procedimento preparatório, cujo interesse seja de natureza pública, os interessados deverão fornecer somente sua identificação e indicar a informação almejada, nos termos da Lei n.º 12.527/11.

Art. 2.º Fica criado o § 1.ºB., no art. 7.º, na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

§ 1.ºB. Não sendo possível conceder a informação imediatamente, o presidente da investigação deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

Art. 3.º Fica criado o § 1.ºC., no art. 7.º, na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

§ 1.ºC. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Ministério Público;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada;

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

Art. 4.º O inciso IV do § 2.º, do Art. 7.º da Resolução n.º 548/2007-CSMP passa a ter a seguinte redação:

IV – na prestação de informações ao público em geral, mediante requerimento na forma do § 1.ºA.;

Art. 5.º O § 4.º do Art. 7.º da Resolução n.º 548/2007 – CSMP passa a ter a seguinte redação:

§ 4.º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, na forma do § 1.º do art. 7.ºC., e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, partes, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando no prazo definido pela autoridade classificadora.

Art. 6.º O § 5.º do art. 7.º da Resolução n.º 548/2007-CSMP passa a ter a seguinte redação:

§ 5.º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso, anotando-se na capa a qualificação de sigilo nos termos do art. 7.ºB.

Art. 7.º Fica criado o § 6.º, no art. 7.º, na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

§ 6.º Quando o sigilo se referir à totalidade dos autos, os mesmos deverão ser mantidos em envelope lacrado, no qual será colada folha de rosto contendo somente às seguintes informações:

- I – procedimento sigiloso;
- II – número do procedimento;
- III – número da Promotoria de Justiça;

Art. 8.º Fica criado o § 7.º, no art. 7.º, na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

§ 7.º Quando o sigilo se referir apenas a pessoas ou partes, os documentos que fizerem remissão às mesmas deverão ser autuados em apenso, e, quando possível, deverá constar dos autos principais cópia com o referido trecho suprimido, de modo que não seja possível identificar o denunciante.

Art. 9.º Fica criado o § 8.º, no art. 7.º, na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

§ 8.º O pedido de sigilo feito pelo denunciante deverá ser avaliado pelo Promotor de Justiça para o qual a denúncia foi distribuída, e até a respectiva distribuição o sigilo do nome deverá ser devidamente resguardado dentro da Instituição e no Sistema de Gestão de Autos.

Art. 10.º Fica criado o § 9.º, no art. 7.º, na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

§ 9.º O autor da denúncia deve ser notificado do indeferimento do pedido de sigilo do seu nome, podendo optar por prosseguir na denúncia ou pelo arquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do indeferimento.

Art. 11.º Fica criado o art. 7.ºA. na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

Art. 7.ºA. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação, ou fiscalização, ou operações especiais em andamento, que, caso expostos previamente, possam frustrar os seus objetivos;
- II – pôr em risco a segurança institucional, de membros, servidores e seus familiares;
- III – pôr em risco a segurança de partes ou pessoas envolvidas na investigação.

Art. 12.º Fica criado o art. 7.ºB. na Resolução n.º 548/2007-CSMP, que terá a seguinte redação:

Art. 7.ºB. A decretação de sigilo de pessoas, partes, provas, informações, dados, períodos ou fases poderá perdurar até a ocorrência de determinado evento, que poderá ser o arquivamento ou a propositura de ação judicial, ocasião em que a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 1.º Quando o presidente da investigação avaliar que após o arquivamento ou propositura de ação permanecerão as

condições previstas no art. 7.ºA., poderá decretar a continuidade do sigilo, indicando o prazo correspondente, desde que respeitados os prazos máximos definidos pela Lei n.º 12.527/2011.

§ 2.º O sobrestamento e a prorrogação das investigações não interrompem o sigilo decretado.

§ 3.º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos ao presidente da investigação e aos servidores por ele indicados, sem prejuízo das atribuições dos órgãos superiores.

§ 4.º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 5.º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 6.º No caso de indeferimento de acesso a informações poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua notificação, o qual será dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, obedecendo o procedimento previsto nos parágrafos do Art. 5.º desta Resolução.

Art. 13.º Fica criado o Art. 7.ºC na Resolução n.º 548/2007 – CSMP, que terá a seguinte redação:

Art. 7.ºC. A classificação do sigilo de informações atinentes aos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis no âmbito do Ministério Público é de competência do presidente do processo extrajudicial.

§ 1.º A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa o procedimento;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art 7ºB.;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, do despacho que prorrogou o sigilo, conforme o § 1.º do Art. 7.ºB.; e

IV – identificação do membro que efetuou a classificação e dos servidores autorizados a ter acesso às informações sigilosas.

§ 2.º A decisão referida no § 1.º será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 14.º Fica criado o Art. 7.ºD. na Resolução n.º 548/2007 – CSMP, que terá a seguinte redação:

Art. 7.ºD. A decretação do sigilo das informações poderá ser reavaliada a qualquer momento pelo presidente da investigação, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 7.ºB.

§ 1.º Quando a provocação for indeferida, o requerente deverá ser notificado do inteiro teor da decisão, cabendo recurso a ser dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, ou órgão especial superior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

§ 2.º Na reavaliação deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3.º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 15.º Fica criado o Art. 7.ºE. na Resolução n.º 548/2007 – CSMP, que terá a seguinte redação:

Art. 7.ºE. Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo.

Art. 16.º Fica criado o Art.7.ºF. na Resolução n.º 548/2007 – CSMP, que terá a seguinte redação:

Art. 7.ºF. O Ministério Público deverá informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 17.º O § 3.º do Art. 16 da Resolução n.º 548/2007 – CSMP passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º O procedimento preparatório ou inquérito civil que tiver decretado o sigilo legal quanto a partes, provas, informações, dados, períodos ou fases, deverá obrigatoriamente ser registrado no Sistema de Gestão de Autos, com acesso restrito de acordo com o tipo de sigilo, na forma do Art. 7.ºB.

Art. 18.º Fica criado o Art. 16-A na Resolução n.º 548/2007 – CSMP, que terá a seguinte redação:

Art. 16-A As informações sigilosas constantes dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis em andamento deverão ser reavaliadas e classificadas pelo presidente no prazo de 06 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Resolução. Ao final do referido prazo as informações não classificadas serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 19.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em Manaus (Am.), 28 de março de 2014.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente do c. CSMP, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro e Secretário

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro e Relatora

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE

Membro